



## **O PARALELO ENTRE LITERATURA E DIREITO PENAL: UM ESTUDO SOBRE A CORRELAÇÃO DA PRODUÇÃO LITERÁRIA PARNASIANA DO FIM DO SÉCULO XIX E DA DEFICIENTE CRÍTICA CRIMINOLÓGICA**

**EDSON VIEIRA DA SILVA FILHO**

Professor Titular da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Presidente da Fundação Sul Mineira de Ensino - FSME. Pós-Doutorado na Universidade do Vale do Rio Sinos - UNISINOS. Doutor em Direito da Universidade Estácio de Sá - UNESA. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito da Universidade São Francisco. Delegado de Polícia aposentado do Estado de Minas Gerais. Advogado.

**JANAÍNA BERNARDO CEPELO**

*Resumo:* O presente artigo visa o estudo da problemática social moderna por meio de um paralelo entre direito penal e um segmento da produção escrita nacional em voga no século XIX, o Parnasianismo. De início, a pesquisa desenvolve-se na apreciação desse movimento literário no Brasil, perpassando por sua contextualização no alienado mundo moderno e sua deficiente crítica social e, em seguida, por suas características mais marcantes, dentre elas o excessivo apego ao rigor formal. Concomitantemente, há a conceituação da criminologia moderna que pregava uma moral burguesa padronizada e extremamente generalista. Durante todo o desenvolvimento busca-se realizar uma análise multidisciplinar que concilia as ciências criminológica e literária do século XIX justamente na medida em que ambos pregam um indivíduo idealizado afastado da concretude. Por conseguinte, aborda-se a essencial virada paradigmática que é o marco referencial para o início de uma criminologia crítica, mais próxima da realidade social. Nessa ótica, Alessandro Baratta e Nilo Batista são referenciais teóricos de suma importância para o desenvolvimento desse artigo que objetiva mais que tão somente um estudo sobre as discriminatórias práticas penais modernas, como também visa criar um paralelo entre esse e o movimento literário Parnasiano, traçando, ao final, o caminho para a superação da realidade alienatória a partir da criminologia crítica contemporânea desses dois autores.

*Palavras-chaves:* Parnasianismo; criminologia; Baratta; Direito Penal.

*Abstract:* This article aims to study the social problem in modernity times doing a parallel between criminal law and one of the segments of national written production of 19th century, Parnasianism. The research, at first develops the conceptualization of this literary movement in Brazil, going through the context of the alienated modern world and its lack of social criticism and, later, by its most striking characteristics, among them the excessive attachment to formal rigor. Then, there is a presentation of modern criminology that preached a standardized and extremely generalist bourgeois morality. Throughout the development, a multidisciplinary analysis is sought to conciliate the criminological and literary sciences of the 19th century precisely as they both preach an idealized individual away from concreteness. Consequently, we approach the essential paradigmatic turn that is the benchmark for the beginning of a critical criminology, closer to social reality. From this perspective, Alessandro Baratta e Nilo Batista are the theoretical references of paramount importance for the development of this article, which aims more than just a study on discriminatory modern penal practices, but also aims to create a parallel between this and the Parnasian literary movement, drawing, in the end, the path to overcoming the alienatory reality using as a support these two renowned authors of the contemporary critical criminology.

*Keywords:* Parnasianism; Criminology; Baratta; Criminal law.

### *Introdução*

O Parnasianismo foi um movimento característico do fim do século XIX, importado da França para o Brasil no período conhecido como *Belle Époque*. Esse movimento cultural e literário foi marcado por Galicismos, pelo apego a um excessivo rigor formal, e por uma busca incessante pelo belo, bom, perfeito e equilibrado segundo uma apurada estética burguesa. Buscava-se acima de tudo uma erudição impassível que recuperava o ideal clássico da mimesis. Dessa corrente surge a necessidade de uma arte que tenha fim em si mesma, sem considerações subjetivas ou que retratassem os problemas e a realidade social daquele século. Em vista desse distanciamento da realidade na produção artística, grande parte das obras visava apenas agradar esteticamente uma classe burguesa disposta a pagar pela produção

artística que lhe aprazia, cerceando oportunidades críticas e criativas do autor no desenvolvimento de sua produção e do tema abordado.

Na mesma medida, observa-se uma deficiente crítica criminológica no fim do século XIX. Apesar da eliminação das penas e suplícios medievais, característicos da antes vigente monarquia, a modernidade e todo o seu aparato científico desenvolvido não superaram por completo as ontologias. Mesmo com o suposto afastamento dos princípios metafísicos de criminalização, os modelos modernos ainda se baseavam em verdades generalizadas e pobres em crítica. O positivismo, que se encobria com ideais de racionalidade, polarizava a sociedade em homens de bem, que deveriam ser protegidos, e homens de mal, que deveriam ser expurgados. Entretanto, tal visão científica preconiza um “homem bom” que representava uma porção mais abastada da população, a insurgente burguesia, que buscava ascensão social, versus os malfeitores tendentes ao crime, simbolizados em geral pela população mais pobre que “ameaçava” a propriedade, tão importante para a burguesia, e era rotulada por fatores externos que não passavam por um funil crítico.

Dessa forma, o paralelo se dá justamente na deficiência de uma análise verdadeiramente crítica da sociedade da época. A burguesia vendia-se para uma produção artística e cultural mesquinha que ignorava problemas reais e o estudo da estrutura social que refletia em uma superestrutura marcada pela desigualdade de oportunidades e de renda. A inobservância da realidade que os circundava impedia uma crítica social inovadora e reiterava velhos discursos burgueses, com análises pobres em valor multidisciplinar. O século XIX foi especialmente marcado pela impassibilidade presente não apenas no Direito Penal praticado aos moldes das teorias modernas, como também na Literatura das idealísticas produções parnasianas. Nas duas áreas, tal comportamento velava problemas que urgiam apreciação social.

Assim sendo, o presente artigo analisa o contexto moderno em que a sociedade estava inserida e seus reflexos na contemporaneidade, tendo como marco teórico os estudos dos importantes criminalistas Nilo Batista e Alessandro Baratta que se posicionam de modo analítico frente ao Direito Penal atual e as raízes históricas que o constituíram tal como se apresenta.

Nessa perspectiva, é necessário que o Direito se desvencilhe dos vícios procedimentais que o acometem e aproxime-se de uma criminologia mais apurada e complexa, visando encarar os problemas sociais concretos e buscar alternativas efetivas para a contenção de delitos e concretização do disposto ordenamento jurídico. Destarte, o objetivo desse artigo ao traçar o paralelo entre Literatura e Direito Penal é justamente alcançar uma

visão multidisciplinar e complexa das relações humanas que denotam a função do Direito como ciência social.

*1. A insistência do rigor formal moderno: O paralelo entre os ideais construídos acerca do operador das palavras como “poeta-joalheiro” e do operador do Direito como “jurista de rigor técnico-científico”*

O movimento literário Parnasiano, como já apresentado na introdução, buscava um excessivo rigor formal nas suas produções.<sup>1</sup> Nessa ótica, era de suma importância que o escritor obtenha o texto perfeito, transformando-o em puro trabalho de transpiração afastado de qualquer inspiração subjetiva. Era necessário que o poeta fosse como um ourives,<sup>2</sup> lapidando e esculpindo a palavra como uma pedra preciosa para que adquirisse sua forma perfeita, tornando-se um “poeta-joalheiro”. A laboriosa arte textual afastava qualquer subjetividade, restringia a criatividade e dava fim às possibilidades de interpretação e verdadeira utilidade que a produção pudesse ter para a sociedade. Em contrapartida, ela tinha o intento de criar algo que fosse belo aos olhos e repleto do mais profundo requinte.

O que é verdadeiramente belo não serve para nada; tudo o que é útil é feio, porque é a expressão de uma necessidade, e as necessidades do homem são ignóbeis e repugnantes como sua pobre e uniforme natureza. O lugar mais útil em qualquer casa são as latrinas.<sup>3</sup>

A preconização de um modelo circundado pelo rigor formal também se estendia aos juristas que obedeciam às regras jurídicas positivadas definidas por Canotilho como “normas que, verificados determinados pressupostos, exigem, permitem ou proibem algo em termos definitivos, sem qualquer exceção”.<sup>4</sup> As leis, portanto, precisavam ser aplicadas rigorosamente como se apresentavam em seus dispositivos, sem a permissão de adaptação aos casos concretos.

A hermenêutica tradicional ou clássica manifestou-se na França, com a Escola da Exegese, e na Alemanha, com a Escola Dogmática. Vigue a era da “jurisprudência

<sup>1</sup> PRAVALER. *Parnasianismo, contexto histórico, características e autores*. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>2</sup> SOLITERATURA. *Parnasianismo*. Disponível em: <<https://www.soliteratura.com.br/parnasianismo/parnasianismo2.php>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>3</sup> GERSHMAN, Herbert; WITHWORTH, Herman. *Anthologie des préfaces de romans français du XIXe siècle*. Paris: Union Générale d’Edition, 1971, p. 159 apud PEIXOTO, Sergio Alves. *O Parnasianismo no Brasil: variações sobre um mesmo tema*. Disponível em: <[http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/o\\_eixo\\_ea\\_roda/article/download/3355/3285](http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/o_eixo_ea_roda/article/download/3355/3285)>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 7. ed. Coimbra: Livraria Amedina, 2003. p. 1255.

dos conceitos”, valendo-se os juízes, meros aplicadores do Direito, de processos lógicos para desvelar o sentido da norma.<sup>5</sup>

Assim sendo, no século XIX, logo após a publicação do Código de Napoleão de 1804<sup>6</sup> surge na França a Escola Exegética, a qual se fundava em uma hermenêutica jurídica sistemática – também conhecida como tradicional. Ela proporcionava raciocínios dedutivos e diretos que partiam de uma premissa maior, dos dispositivos normativos, para uma premissa menor, relacionada ao caso específico. Com o intuito de se alcançar a conclusão que é a sentença judicial que aplica a norma abstrata ao caso concreto<sup>7</sup> de maneira subsuntiva, afastada de considerações subjetivas e baseada em uma lógica clara.

Portanto, em nada se diferem os objetivos de um poeta-joalheiro e um jurista moderno. Ambos se aventuravam na busca incansável pela clareza e lógica impecáveis, presos a um modelo que cerceava suas individualidades, criava verdades afastadas do mundo concreto e de uma compreensão da sociedade complexa, plural e diversa em que se inseriam. Os dois, apartados da concretude, não visualizavam a realidade queurgia pela reavaliação de valores, pelo distanciamento do mundo ideal e pela aproximação de uma avaliação crítica daquilo que pertence à existência concreta.

Nas palavras de Eugênio Zaffaroni, o ordenamento jurídico apartado do que é concreto gera a chamada “*esquizofrenização do saber jurídico*”<sup>8</sup> por meio da qual o excessivo uso da técnica favorece uma prática defasada da justiça e discursos pobres em fundamentos, mas sempre em busca de uma racionalidade perfeita do direito, de maneira análoga à recuperação parnasiana da mimesis clássica, o direito visa alcançar a *mimesis da norma jurídica*, a imitação de uma natureza perfeita da norma e da palavra.

## 2. A modernidade sempre à espreita de mudanças: o encarceramento do diferente

A segunda metade do século XIX foi marcada por um veloz avanço da Revolução Industrial. Os países, principalmente europeus, mostravam-se adeptos a uma modernidade que preconizava uma sociedade industrial que se julgava assim segundo padrões impostos pela

<sup>5</sup>MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. *A hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 35-39.

<sup>6</sup>JÚNIOR, Ari Timóteo dos Reis. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18553/hermeneutica-e-aplicacao-do-direito>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>7</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil: Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 81.

<sup>8</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro: teoria geral do Direito Penal*. Vol. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 273 apud SILVA FILHO, Edson Vieira; ROVANI, Allan. *A recepção constitucional das diretrizes minimalistas do Direito Penal: o caminho das ciências penais do ponto de partida ontológico à construção de valores concretos*. Revista Forense, volume 431. Disponível em: <[http://genjuridico.com.br/2020/09/01/recepcao-constitucional-diretrizes/#\\_ftn27](http://genjuridico.com.br/2020/09/01/recepcao-constitucional-diretrizes/#_ftn27)>. Acesso em: 19 out. 2020.

elite dominante à época. Assim sendo, a humanidade dessa época cria padrões de indivíduos, afastando da comunidade as análises multidisciplinares e tudo aquilo que considera diferente. No movimento Parnasiano, o mesmo se observa:

O Parnasianismo foi outra vítima da inteligência do século XIX. Foi essa Inteligência que construiu a prisão onde quis encarcerar o poeta. Preso, o poeta era obrigado a esmagar seus sentimentos sublimes, a deformar ideias, cortar, diminuir, fazer o que não queria, porque à porta vigiavam carcereiros terríveis com pincas de chaves de ouro à cintura. Coitado de quem dizia o que queria, e como queria! Era preciso medir as ideias como se medem fazendas nas lojas de turco. Naqueles tempos quem não tinha doze pés mancava. Os parnasianos não podiam correr, pular, dançar, caminhar livres porque seus sapatos ‘estavam apertando’. Foi na prisão sem ar que morreu o Parnasianismo. Não há prisioneiro encarcerado, convicto, arrastando correntes, que não queira romper as cadeias, fugir, bradando um grito de liberdade... “Esse grito foi o verso livre”.<sup>9</sup>

Nessa perspectiva, qualquer tendência para o que fosse diferente de um molde burguês de arte deveria ser expurgado, não havendo espaço para originalidade. Mesmo que a produção fosse vazia de conteúdo, ela atendia a seu único objetivo que era agradar quem pagava por ela, a elite dominante.

A criminologia moderna também mantinha seu foco no diferente, qualquer sinal de mudança era visto sob as lentes do preconceito. O uso de generalizações absolutas tornava o Direito Penal matéria intransigente e excludente. O ser era constantemente vigiado e obrigado, por diversas vezes, a agir de modo diferente aos seus desejos afim de ser aceito socialmente. Qualquer sinal de desvio da moral imposta poderia importar em encarceramento e punição.

É neste cenário que surge a escola Positivista, com seu principal expoente Cesare Lombroso, que pregava a existência de determinantes biopsicossociais que, a partir de uma antropologia criminal,<sup>10</sup> realizava análises empiristas e superficiais dos indivíduos, segregando o que era diferente e definindo quem são os homens delinquentes a partir de externalidades que levam a um biótipo criminoso. “*O delito era como um ente natural (...) determinado por causas biológicas de natureza, sobretudo hereditária*”.<sup>11</sup>

As ideias de Lombroso se fundavam no determinismo biológico, que, negando o livre arbítrio, considerava que não havia liberdade de escolha diante da força biológica que determina ou impulsiona o sujeito à criminalidade. Pelas ideias difundidas pela escola de Lombroso, diante da inevitabilidade do cometimento do

<sup>9</sup> MORAES, Rubens. Balanço de fim de século. São Paulo: Klaxon, 1922. p. 12. apud SOUZA, Gilmar Ramos. *Parnasianismo*. Disponível em: <<https://pasunb.weebly.com/uploads/1/1/0/7/11074094/parnasianismo.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2020

<sup>10</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

<sup>11</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011. p. 39.

crime, já que o criminoso é compelido ao delito por forças incontroláveis de sua natureza biológica, restaria à Justiça Penal a função de defender a sociedade contra o criminoso.<sup>12</sup>

Dessa forma, os ideais deterministas advinham de argumentos científicos provenientes das ciências naturais desenvolvidas à época, a exemplo das descobertas Darwinianas acerca da evolução e do papel da seleção natural. Tais estudos evidenciavam que os organismos mais adaptados ao ambiente em que se inseriam estavam mais propensos a sobreviver às pressões externas do ambiente e eram capazes de reproduzir, desenvolver e perpetuar sua espécie.<sup>13</sup>

Lombroso importa da ciência natural para a social a afirmação de que o homem desviante é fruto de um desenvolvimento precário que o tornava menos racional e, portanto, mais tendencioso às práticas criminosas. Por meio de seus estudos associados à psiquiatria, o autor divide os infratores em duas categorias: o criminoso por ocasião que possuía os estigmas hereditários da delinquência para reagir em situações extremas e o criminoso por paixão que agia de maneira “indomesticável” e apresentava pulsão animalesca que não podia dominar.<sup>14</sup>

Dessa maneira, o encarceramento era uma forma de tratamento: a busca da cura para a doença que o leva à criminalidade. Tal proposição contribui para a segregação do diferente com base em premissas genéticas e de influência do meio social do qual o indivíduo provém, sem uma análise individual e multidisciplinar do crime e do criminoso.

Destarte, o uso da ciência evolucionista no Direito Penal mascara uma racionalidade capaz de fundamentar o modelo idealizado de indivíduo gerando a dualidade entre o homem bom versus o mal. Este último sendo o qual não se encaixava nos pressupostos impostos e que, portanto, deveria ser encarcerado e marginalizado por uma sociedade industrial intolerante e individualista.

Concomitantemente surge a visão Utilitarista de Jeremy Bentham,<sup>15</sup> segundo a qual o homem deveria possuir o livre arbítrio para decidir por qual conduta optar. Era mister haver equilíbrio entre o prazer do delito e a dor da pena. Nessa perspectiva, o homem médio

---

<sup>12</sup> SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *Lombroso no Direito Penal: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>13</sup> DARWIN, Charles. *A Origem das Espécies*. Porto: Editora Lello & Irmão, 2003. Disponível em: <<http://ecologia.ib.usp.br/ffa/arquivos/abril/darwin1.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>14</sup> SANTOS, Elaine Maria Geraldo. *A Face Criminosa: O Neolombrosianismo no Recife da década de 1930*. p. 40. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7278/1/arquivo3320\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7278/1/arquivo3320_1.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>15</sup> GODOI, Jivago Silva Calado. *O Utilitarismo de Jeremy Bentham e Stuart Mill: Articulações, problemas e desdobramentos*. p. 4. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/4038/1/JSCG31102017.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

sempre optaria pelo bem, segundo uma visão da moral burguesa. Aqueles que desviassem dos paradigmas de manutenção da ordem vigente teriam a certeza de sua penalização, como uma forma de disciplina e adestramento.

A natureza colocou o gênero humano sob o domínio de dois senhores soberanos: a dor e o prazer. Somente a eles compete apontar o que devemos fazer, bem como determinar na realidade o que faremos. Ao trono desses dois senhores estão ligadas, de um lado, o padrão de certo e errado, e, de outro, a cadeia de causas e efeitos.<sup>16</sup>

O encarceramento na perspectiva utilitarista, ainda que visto como uma forma de mitigação das penas corporais se dava sob a égide de um fim claro: a concretização de um castigo justo, expiatório, de caráter intimidativo e retributivista.

Nessa ótica, o encarceramento visava a correção do indivíduo desviante através da pena educativa que pedagogicamente ensinava a corrigir o mau uso da razão,<sup>17</sup> num processo de eliminação do diferente e da manutenção de uma verdade absoluta baseada nos ideais burgueses, como o poeta Parnasiano que não deveria desviar-se de moldes pré-concebidos.

Do ponto de vista da literatura, foi uma barreira que petrificou a expressão, criando um hiato largo entre a língua falada e a língua escrita, além de favorecer o artificialismo que satisfaz as elites, porque marca distância em relação ao povo; e pode satisfazer a este, parecendo admiti-lo em terreno reservado.<sup>18</sup>

Na onda dos encarceramentos e da marginalização de ideias e de pessoas consideradas como diferentes por não satisfazerem os ideais da elite, a vigia sobre o comportamento dos indivíduos mostrava-se constante, principalmente se este estivesse maculado com os estigmas construídos acerca do indivíduo criminoso.

Os sujeitos que observava clinicamente para construir a teoria das causas da criminalidade eram indivíduos caídos na engrenagem judiciária e administrativa da justiça penal, sobretudo os clientes do cárcere e do manicômio judiciário, indivíduos selecionados daquele complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal.<sup>19</sup>

Assim sendo, a polícia opressora era uma forma de concretizar o poder do Estado e da elite dominante, sempre à espreita de quaisquer transformações que pudessem simbolizar ameaça ao seu monopólio de força e influência.

---

<sup>16</sup> BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. Kitchener: Batoche Books, 2000. p. 14.

*apud* OLIVEIRA, Cristiam Baldissera. *O Padrão Ético Satisfatório de um Negócio*. p. 20. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/791/Dissertacao%20Cristiam%20Baldissera%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>17</sup> PELUSO, Luis Alberto. *Ética e Utilitarismo*. Campinas: Alinea, 1998, p. 209. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20642/etica-e-direito-no-utilitarismo-de-jeremy-bentham>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>18</sup> CANDIDO, Antonio. *Iniciação à literatura brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ouro Sobre Azul, 2004, p. 78-79.

<sup>19</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011, p. 40.



### 3. A virada paradigmática do século XX: Das duras raízes modernas para uma análise multidisciplinar do indivíduo no campo das artes literária e jurídica

Durante a Modernidade, a base social estava totalmente voltada para a razão objetiva, com pouco espaço para questões multidisciplinares e plurais, sendo que o diferente era visto como ameaça para a moral e os bons costumes burgueses.

Entretanto, no século XX, houve o advento das duas grandes guerras mundiais, período conhecido como Era das Catástrofes.<sup>20</sup> Nunca antes o mundo havia passado por tamanho distanciamento dos direitos humanos.<sup>21</sup> Fica nítido que as tentativas de purificação das raças, os genocídios, a mitigação do diferente e a intolerância – típicas da modernidade – geraram perdas irreparáveis para história da humanidade.

Nessa ótica, após o fim do caos das disputas bélicas, o mundo encontrava-se arrasado e estruturava-se sobre bases frágeis que precisavam ser reinventadas para assim evitar um novo colapso da superestrutura, segundo uma lógica Marxiniana<sup>22</sup> de relação dialética entre a produção material e a reprodução ideológica. Para tanto, ficou nítida a importância da reinserção de valores como a tolerância, a pluralidade e a inclusão para a reconstrução de um mundo saudável para as gerações futuras.

Esses valores foram preconizados nas Constituições e tratados desenvolvidos e assinados ao redor de todo o mundo durante a segunda metade do século XX, na busca de introduzir valores a serem desenvolvidos pela humanidade em conjunto, através dos Direitos Fundamentais. A partir de então, a sociedade procura aperfeiçoar o sistema regulativo de aplicação desses direitos, em termos de um constitucionalismo assentado sobre as incoercíveis expectativas da cidadania postulante.<sup>23</sup>

Assim sendo, a estrutura moderna de criminalização do que era visto como diferente não compactuava com as novas proposições que se desenvolviam, buscando a aproximação de um senso de humanidade mais apurado. A sociedade pós-guerra, maculada pelas atrocidades vivenciadas, rogava por diversas transformações comportamentais. Dentre elas, ressalta-se a revisão dos estudos criminológicos, com a inserção de uma nova

---

<sup>20</sup> HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos: O breve século XX*, São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

<sup>21</sup> UNITED FOR HUMAN RIGHTS. *A História dos Direitos Humanos*, produzido por United for the Human Rights. Disponível em: <<https://www.humanrights.com/>>. Acessado em: 20 ago. 2020.

<sup>22</sup> BODART, Cristiano das Neves. *Infraestrutura e superestrutura em Marx*. Disponível em: <<https://cafecomsociologia.com/infraestrutura-e-superestrutura-em-marx/>>. Acessado em: 21 ago. 2020.

<sup>23</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.586-587.

perspectiva de pensamento crítico, mais abrangente e, acima de tudo, repleta de análises multidisciplinares.

Nessa nova ótica, o Direito Penal não poderia restringir-se às análises medíocres sobre o indivíduo e o crime, mas sim deveria buscar um deslocamento do enfoque macrossociológico do comportamento do desviante enquanto indivíduo (análise antropológica), para uma observação dos mecanismos de controle social e do processo de criminalização.

O estudo do crime e do criminoso aproxima-se de um ideário mais justo e de penas mais proporcionais aos delitos cometidos. Há uma nova dimensão humana no Direito, que assume uma posição mais garantista<sup>24</sup>. Dessa forma, busca-se extinguir preconceitos arraigados na sociedade para que os julgamentos sejam mais justos.

Isto posto, faz-se necessário o afastamento de um sistema formado apenas por regras jurídicas estáticas e a aproximação de uma contemporaneidade presa ao que é concreto e que reconhece o dinamismo social. Os princípios normativos ganham espaço e a proporcionalidade torna-se critério importante para a decisão judicial, que busca a resposta na medida certa para cada delito cometido.

Nesse cenário, o operador do direito adquire mais espaço na aplicação da norma ao caso individual, com o desenvolvimento de uma Hermenêutica Jurídica Constitucional, permitindo uma melhor aplicação do ordenamento jurídico nas realidades concretas.

Dessa forma, há o surgimento de uma dimensão de princípios normativos que espargem clareza sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas.<sup>25</sup> Essa nova espécie normativa insere um leque de valores que protegem a dignidade humana para todo e qualquer indivíduo e traz mais justiça às decisões proferidas no âmbito judicial.

Análogo às transformações do século XX abordadas acima no âmbito criminológico, a perspectiva de uma sociedade com cunho mais crítico reflete em mudanças substanciais também no âmbito das artes literárias.

Após anos de mera satisfação dos gostos literários da elite dominante, começa a ganhar espaço na arte da escrita os movimentos de vanguarda<sup>26</sup> que, como o nome sugere,

---

<sup>24</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. *Garantismo penal e investigação criminal: um diálogo necessário*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-12/academia-policia-garantismo-penal-investigacao-criminal-dialogo-necessario>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>25</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 259.

<sup>26</sup> SOUZA, Adalberto de Oliveira; SANTOS, Paula Cristina Guidelli. *As Vanguardas Europeias e o Modernismo Brasileiro e as correspondências entre Mário de Andrade e Manuel Bandeira*. Disponível em: <[http://ple.uem.br/3celli\\_anais/trabalhos/estudos\\_literarios/pdf\\_literario/083.pdf](http://ple.uem.br/3celli_anais/trabalhos/estudos_literarios/pdf_literario/083.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

trazem características à frente de seu tempo, sendo os pioneiros de uma revolução que traz inovações nos temas e logo em seguida nas formas, absorvendo as mudanças trazidas no século XX numa tentativa de conciliar a arte com os avanços técnicos e científicos pelos quais o mundo passava.

Cada vez mais, e de maneira inédita, os artistas assumiam posições críticas e transformavam a forma de fazer Literatura. O enfoque social traz em seu bojo um criticismo que não mais torna cega a burguesia endinheirada. Agora os problemas sociais são desvelados e analisados também no âmbito da arte. Atitudes essas radicais, para um público que estava acostumado com uma arte sempre igual e dentro dos moldes tradicionais. Portanto, essas novas posições assumidas pelos poetas do modernismo, foram essenciais para que ocorresse uma mudança positiva na arte.<sup>27</sup>

As bases arcaicas Parnasianas que desejavam o texto mimético e belo são substituídas por uma literatura crítica, preocupada com o ambiente que a circunda, por vezes desprezando a forma e valorizando o conteúdo transmitido transformando em absurda a velha afirmação de Alberto de Oliveira: “*Eu hoje dou a tudo de ombros, pouco me importam paz ou guerra e não leio jornais*”<sup>28</sup>, posição antiquada e acrítica característica da Modernidade e do Parnasianismo que não mais satisfaziam a sociedade crítica que surge após a metamorfose que a transformou durante o conturbado século XX.

Destarte, a virada paradigmática configura-se na medida em que o indivíduo não mais se contentava com análises pobres em valor multidisciplinar e baseadas no imaginário comum da burguesia. A sociedade lutava (e ainda luta) por mudanças que rompam cada vez mais com as duras raízes modernas que tanto prejuízo trouxeram para a humanidade, seja no campo do Direito ou da Literatura, já que ambas desenvolvem-se lado a lado.

### Conclusão

No decorrer do trabalho trouxe-se a aproximação entre o Direito Penal e o Parnasianismo, com o intuito de demonstrar sua relação e como eles desenvolvem-se em conjunto, uma vez que as construções da sociedade não são limitadas as suas áreas, mas elas estão intimamente ligadas a todos os acontecimentos que a circunda.

---

<sup>27</sup> SOUZA, Adalberto de Oliveira; SANTOS, Paula Cristina Guidelli. *As Vanguardas Europeias e o Modernismo Brasileiro e as correspondências entre Mário de Andrade e Manuel Bandeira*. Disponível em: <[http://ple.uem.br/3celli\\_anais/trabalhos/estudos\\_literarios/pdf\\_literario/083.pdf](http://ple.uem.br/3celli_anais/trabalhos/estudos_literarios/pdf_literario/083.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Alberto Mariano. *Notas de um Veranista, 7 de fevereiro*. apud SOUZA, Gilmar Ramos. *Parnasianismo*. Disponível em: <<https://pasunb.weebly.com/uploads/1/1/0/7/11074094/parnasianismo.pdf>>. Acessado em: 20 ago. 2020.

Todas as transformações que acontecem em uma sociedade moderna são realizadas nos mais diversos âmbitos, sendo impossível observar apenas o desenvolvimento de uma área, fechando-se para todas as outras. Uma análise verdadeiramente complexa, que torna uma pesquisa rica, é aquela que traz uma perspectiva multidisciplinar capaz de contribuir para o entendimento do momento histórico a que se refere. Todo pesquisador deve buscar criatividade e ter mente ampla para relacionar diferentes áreas do conhecimento humano.

Nessa ótica, nota-se que, como o Direito, as artes fazem parte da vida em sociedade e, por esse motivo, ambos são reflexo de tudo que acontece na comunidade. Conclui-se, portanto, que a aproximação entre a ciência literária e jurídica na historiografia é extremamente possível, visto que ambas desenvolvem características advindas do pensamento que as constrói e da realidade social que as circunda.

Assim, no presente artigo, parte-se de uma análise do século XIX que trouxe o requinte e alienação burguesa para todos os âmbitos. Já o século XX, após as duas grandes guerras, revelou uma dura realidade social que urgia atenção. O contraste de ideologias deu origem a importantes discussões, que são enfoques de estudo nas universidades até a contemporaneidade.

No Direito Penal, Nilo Batista ressalta que frente à nova criminologia que reinventava o sistema penal o jurista que dele participa deveria analisá-lo por bem, para não converter-se no que o autor chama de jurista-objeto, reproduzidor mecânico de funções destinadas ao controle social na sociedade em que atua.

Da mesma maneira, os autores de obras Literárias ou adaptavam-se a uma nova literatura que exigia uma crítica apurada e uma proximidade com questões sociais, ou eles deveriam dedicar-se a velha escrita comercial que em nada agregava aos conhecimentos do leitor que pagava por ela.

Em ambos os casos, a obsolescência dos velhos costumes burgueses não encontra mais espaço na sociedade globalizada em que nos inserimos. O mundo pós-positivista pede mais criticidade, diversidade e pluralidade no tratamento de todo e qualquer ser humano. Isso só é possível por meio de um estudo dedicado e apurado da realidade social, buscando sempre uma visão multidisciplinar e complexa.

Dessa maneira, o artigo relaciona historicamente o Parnasianismo e a Modernidade a fim de enriquecer os estudos acerca do Direito Penal e criar uma base concreta para compreendê-lo hodiernamente. Tem-se por fito consumir uma perspectiva que abarca

duas áreas do conhecimento, enriquecendo, portanto, o entendimento do mundo jurídico e Literário.

### *Bibliografia*

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

BODART, Cristiano das Neves. *Infraestrutura e superestrutura em Marx*. Disponível em: <<https://cafecomsociologia.com/infraestrutura-e-superestrutura-em-marx/>>. Acessado em: 21 ago. 2020.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CANDIDO, Antonio. *Iniciação à literatura brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ouro Sobre Azul, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Amedina, 1993.

DARWIN, Charles. *A Origem das Espécies*. Porto: Editora Lello & Irmão, 2003. Disponível em: <<http://ecologia.ib.usp.br/ffa/arquivos/abril/darwin1.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GODOI, Jivago Silva Calado. *O Utilitarismo de Jeremy Bentham e Stuart Mill: Articulações, problemas e desdobramentos*. p. 4. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/4038/1/JSCG31102017.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil: Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos: O breve século XX*, São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JÚNIOR, Ari Timóteo dos Reis. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18553/hermeneutica-e-aplicacao-do-direito>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Garantismo penal e investigação criminal: um diálogo necessário*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-12/academia-policial-garantismo-penal-investigacao-criminal-dialogo-necessario>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. *A hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

OLIVEIRA, Cristiam Baldissera. *O Padrão Ético Satisfatório de um Negócio*. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/791/Dissertacao%20Cristiam%20Baldissera%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PEIXOTO, Sergio Alves. *O Parnasianismo no Brasil: variações sobre um mesmo tema*. Disponível em: [http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/o\\_eixo\\_ea\\_roda/article/download/3355/3285](http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/o_eixo_ea_roda/article/download/3355/3285) / Acessado em: 19 out. 2020.

PELUSO, Luis Alberto. *Ética e Utilitarismo*. Campinas: Alinea, 1998, p. 209. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20642/etica-e-direito-no-utilitarismo-de-jeremy-bentham>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

PRAVALER. *Parnasianismo, contexto histórico, características e autores*. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *Lombroso no Direito Penal: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

SANTOS, Elaine Maria Geraldo. *A Face Criminosa: O Neolombrosianismo no Recife da década de 1930*. p. 40. Disponível em:

<[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7278/1/arquivo3320\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7278/1/arquivo3320_1.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2020.

SILVA FILHO, Edson Vieira; ROVANI, Allan. *A recepção constitucional das diretrizes minimalistas do Direito Penal: o caminho das ciências penais do ponto de partida ontológico à construção de valores concretos*. Revista Forense, volume 431. Disponível em: <[http://genjuridico.com.br/2020/09/01/recepcao-constitucional-diretrizes/#\\_ftn27](http://genjuridico.com.br/2020/09/01/recepcao-constitucional-diretrizes/#_ftn27)>. Acesso em: 19 out. 2020.

SOLITERATURA. *Parnasianismo*. Disponível em: <<https://www.soliteratura.com.br/parnasianismo/parnasianismo2.php>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SOUZA, Adalberto de Oliveira; SANTOS, Paula Cristina Guidelli. *As Vanguardas Europeias e o Modernismo Brasileiro e as correspondências entre Mário de Andrade e Manuel Bandeira*. Disponível em: <[http://ple.uem.br/3celli\\_anais/trabalhos/estudos\\_literarios/pdf\\_literario/083.pdf](http://ple.uem.br/3celli_anais/trabalhos/estudos_literarios/pdf_literario/083.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SOUZA, Gilmar Ramos. *Parnasianismo*. Disponível em: <<https://pasunb.weebly.com/uploads/1/1/0/7/11074094/parnasianismo.pdf>>. Acessado em: 20 ago. 2020.

UNITED FOR HUMAN RIGHTS. *A História dos Direitos Humanos*, produzido por United for the Human Rights. Disponível em: <<https://www.humanrights.com/>>. Acessado em: 20 ago. 2020.

Data da submissão: 04/11/2020

Data da aprovação: 11/12/2020